



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 10/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 10/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.013891/2023.63

AUTUADO: F PINTO DE MORAES

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.014950-6

CNPJ: 06.099.800/0001-98

ENDEREÇO: Av General Sampaio, nº SN, Complemento: 12º Esquadrão de Caval. Mecaniz, Bairro Marechal Rondon, Cep: 69309-510, Boa Vista/RR

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DECLARADO – NORMAL

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: OZÉAS COSTA COLARES ÚNIOR.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DE ICMS DECLARADO - NORMAL – OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – EXISTÊNCIA DE DÉBITO NO DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL (DSOT) – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO 37645/2023 – INTIMAÇÃO POR EDITAL – REVELIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO LANÇADO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALEMNTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 37645/2023 após análise de pedido de baixa de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima, conforme Parecer 7 constante no Ep. 10330727 do Processo Sei 22101.009563/2023.62 (processo de pedido de baixa de inscrição), em desfavor do contribuinte F PINTO DE MORAES, inscrição estadual 24.014950-6 e CNPJ 06.099.800/000198, imputando-lhe a infração de " **falta de pagamento de ICMS Declarado – Normal**" (Ep. 10698763).

No cumprimento da Ordem de Serviço 2680/2023 (Ep. 9676186 do Processo Sei 22101.009563/2023.62), o auditor após analisar a documentação verificou que o contribuinte requerente apresentava

débitos de fronteira (Ep. 9647532 do Processo Sei 22101.009563/2023.62). Intimou – o a regularizar o achado (Ep.10699508) porém o contribuinte permaneceu inerte. Assim, entendeu que houve infração à legislação tributária, efetuando o lançamento de ofício.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea “a” da Lei N.º 059/93, qual seja - Multa de 50% incidente sobre o valor do Imposto não recolhido.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$ R\$7.360,37, sendo R\$3.752,24 a título de imposto, R\$1.876,12 a título de multa e R\$1.732,01, a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação:

- 1 – Auto de Infração 37645/2023 (Ep. 1069763);
- 2 – Intimação para regularização de débito constante no DSOT (Ep. 10699508);
- 3 – Cópia da Ordem de Serviço (Ep. 10698806);
- 4 – Parecer 7 (Ep. 10698879);

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Processo Relacionado – 22101.013656/2023.91) porém não impugnou nem pagou o crédito tributário, sendo declarada revel (Ep. 11100922).

O processo foi remetido pela Agência Especial de Rendas de Boa Vista - AERBV ao Contencioso Administrativo Fiscal através do Despacho 143 (Ep. 11101001).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 303 (Ep.19251105).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 2680/2023, cujo escopo era analisar o pedido de baixa do contribuinte que constava do Processo Sei 22101.009563/2023.62).

De posse da ordem de serviço acima citada, e verificando a existência de débito não pago no Demonstrativo da Situação das Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT, (Processo 22101. 009563/2023.62, Ep. 96447532) o auditor fiscal intimou o contribuinte a regularizá-lo (Ep.10699508).

O contribuinte embora regularmente intimado não efetuou o pagamento do débito.

Assim, após análise dos documentos entendeu que ocorreu infração à legislação tributária e lavrou o Auto de Infração 37645/2023 (Ep. 10698763). Regularmente intimado o contribuinte não pagou nem impugnou o presente lançamento de ofício.

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;

Passo a análise do mérito.

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação de regras da Lei 59/93 e do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR, e tem como elemento essencial a verificação de quem praticou a ação expressa pela locução verbal (núcleo da infração) “Falta de recolhimento” no todo ou em parte, no prazo regulamentar de ICMS, estando as operações ou prestações escrituradas.

Assim, deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos e elencados pela autoridade fiscal no lançamento de ofício (subsunção).

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à documentação fiscal:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação explicitada por uma locução verbal, que é “falta de pagamento”. Sendo assim, esta infração deve ser direcionada àquele que, tendo a obrigação de recolher o tributo, numa operação devidamente escriturada, não o fez no prazo previsto na legislação (regulamentar).

Ocorre que o auditor fiscal apontou em seu lançamento de ofício a existência de débitos cujo lastro probatório trazido foi o Demonstrativo da Situação das Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT, (Processo Relacionado – Processo 22101. 009563/2023.62, Ep. 96447532) do contribuinte.

Tal documento demonstra a existência de débito de ICMS do sujeito passivo que não foi pago no prazo previsto no Regulamento do ICMS (artigo 71, I), sendo que tal o auditor afirma que o débito foi devidamente escriturado e declarado. Ocorre que em relação ao débito de R\$468,00 referente ao período 04/2017 (constante do auto de infração 37646/2023) não há prova de sua existência vez que este não consta no DSOT e o auditor fiscal não trouxe outros elementos de prova, devendo ser excluído do lançamento de ofício.

Dessa forma estão presentes, em relação aos débitos provados, todos os elementos previstos abstratamente na infração tributária capitalada no artigo 69, I, “a” da Lei 59/93. Assim, a autoria e a materialidade estão demonstradas.

A base de cálculo utilizada está de acordo com a previsão legal.

A multa aplicada está de acordo com o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima e dos Tribunais Superiores, em especial Supremo Tribunal Federal.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 19226180) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu, em parte, a infração imputada no lançamento de ofício.

Consigno que faz-se necessário a adequação do valor do Crédito Tributário, retirando deste o valor de R\$468,00 vez que não foi demonstrado o não pagamento. Dessa forma, o novo valor do Crédito Tributário do Auto de Infração 37645/2023 será assim composto:

IMPOSTO: R\$ 3.24,24

MULTA: R\$ 1.642,12

JUROS: A atualizar até a data do pagamento

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Falta de pagamento de ICMS declarado - Normal, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil. No mérito **julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº.37645/2023** por restar configurada, em parte, a infração apontada, alterando o crédito tributário conforme determinado nesta decisão.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 31/01/2026, às 16:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20974506** e o código CRC **A5E97ED3**.